



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2020

SF/20062.33008-41

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.575, de 2019 (PL nº 213, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.*

Relator: Senadora **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.575, de 2019 (PL nº 213, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Giovani Cherini, que *regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.*

A referida proposição é composta por doze artigos. O art. 1º dispõe que a futura lei tem o condão de regulamentar o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular. De acordo com o art. 2º, esse rodeio é definido como o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaquejada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

O art. 3º estabelece que as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina, devem ser aplicadas nos rodeios. O art. 4º, por sua vez, prevê que a entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável – o parágrafo único desse artigo estabelece critérios de segurança para a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

liberação das pistas para laço nos rodeios, em consonância com Certificado de Adequação Técnica.

Nos termos do art. 5º, a proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação. Nesse sentido, o art. 6º estabelece que caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, às suas expensas, prover as condições para o bem-estar animal, a exemplo de infraestrutura completa para atendimento médico e médico veterinário habilitado que se responsabilize pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras.

De acordo com o art. 7º, fica proibido o uso de equipamentos – encilha e demais peças utilizadas nas montarias – que causem injúrias ou ferimentos aos animais. O bem-estar animal também é alvo do art. 8º – segundo o qual os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado – e do art. 9º, que estabelece que, nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, para evitar ferimentos.

O art. 10 obriga os organizadores de rodeio a contratarem seguro pessoal de vida e invalidez permanente em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, ginete, amadrinhadores, breteiros, juízes e narradores.

Independentemente das penalidades previstas em legislação específica, as penalidades para o não-cumprimento da futura lei estão previstas no art. 11, quais sejam: advertência por escrito; suspensão temporária do rodeio; e suspensão definitiva do rodeio.

Pelo disposto no art. 12, a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, o PL nº 6.575, de 2019, não recebeu emendas e foi distribuído apenas a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

SF/20062.33008-41



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se em relação a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; bem como sobre diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas. Quanto à análise da matéria, na oportunidade, nos manifestaremos sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 6.575, de 2019.

Em relação à **constitucionalidade** do projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Acrescenta-se que, nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal (CF), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, tocando ao ente central estabelecer normas gerais. Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, da CF – e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que diz respeito à **juridicidade**, a proposição também é adequada, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade. Especificamente sobre a **técnica legislativa**, entendemos que a redação não demanda reparos, uma vez que atende aos critérios da boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

SF/20062.33008-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Com respeito ao **mérito**, entendemos que a proposição é bastante oportuna.

O rodeio surgiu na segunda metade do século XIX, a partir de uma série de concursos e exibições derivadas da equitação, do laço e das habilidades desenvolvidas pelos vaqueiros do norte do México e do oeste dos Estados Unidos.

No Brasil, esta forma de rodeio ficou conhecida como Rodeio Country e sempre envolveu a disputa entre homem e animal. A primeira Festa do Peão de Boiadeiro, com exibição de vaqueiros, foi realizada em 1956, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. Barretos era sede de frigoríficos de abate do gado que vinha pelas estradas de terra de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Por outro lado, o Rodeio Crioulo surgiu no Rio Grande do Sul, na década de 1950, nos Campos de Cima da Serra, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos. Diferentemente do Rodeio Country – que, por ser considerado um esporte competitivo, sempre visa premiação –, o Rodeio Crioulo é a manifestação das tradições do campo. Seu objetivo principal é permitir o convívio periódico entre os amantes dos costumes tradicionais gaúchos, desejosos de reviver as características que tão bem definem o sistema de vida na querência, assim como as manifestações culturais tradicionalistas gaúchas, como música, dança, gastronomia e jogos.

Oficialmente considerado um dos componentes da cultura sul-rio-grandense, entende-se como Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

Nos rodeios também é possível vivenciar diferentes manifestações culturais: a dança, a chula (sapateio característico e exclusivo de peões), a declamação, a trova (criação e improviso de versos cantados), as vestimentas típicas, além da exposição de animais como gado campeiro e cavalos crioulos.

SF/20062.33008-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ressalte-se que, mesmo fora do Rio Grande do Sul, com temperatura e clima tão diferentes dos encontrados no sul do País, os Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) preservam os costumes da região. Ao total, há cerca de três mil CTGs registrados no Brasil (40% deles fora do Rio Grande do Sul) e no mundo e quase um milhão de associados mantendo viva a história e tradição do povo gaúcho.

Migrantes gaúchos estão presentes, desde a década de 1970, no norte do País: hoje existem CTGs nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas, Rondônia e Pará. No Tocantins, a tradição cultural gaúcha se faz presente no CTG Nova Querência, fundado em 1991 em Palmas.

Por essas razões, somos favoráveis à regulamentação do Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular. Entendemos que, com as medidas previstas no PL em análise, estabelecem-se garantias técnicas e procedimentais para que os rodeios e suas atividades se realizem com segurança e respeito aos animais, medidas que devem ser difundidas em todo o território nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.575, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator